DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4094/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/289/2013
PROTOCOLO	: 1382642
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPESAS	: DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º363/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º55/12
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULO LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: (UM) VEÍCULO NOVO ZERO KM, PADRÃO POPULAR 04 PORTAS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.500,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. (UM) VEÍCULO NOVO ZERO KM, PADRÃO POPULAR 04 PORTAS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Nota de Empenho n.º 363/2012, formalizado entre o **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos** e ***Enzo Veículo LTDA.***, objetivando a aquisição de um veículo novo zero KM, padrão popular 04 portas, para atender a Secretaria de Assistência Social do Município, com valor contratual de R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 55/2012, da formalização da Nota de Empenho n.º 363/2012 e da Execução Financeira do Contrato Administrativo (3 fases).

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 26050/2016 (pp. 197/201), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 7683/2017 (pp. 203/205), se manifestaram opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho e da respectiva execução financeira, tendo em vista que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar documentos obrigatórios, bem como restou comprovado que os convites foram entregues fora do prazo.

Vale frisar que o Ordenador de Despesas, Sr. Dirceu Bettoni, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 11991/2017, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 211/219, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª Inspetoria, que se manifestou por meio da sua Análise – ANA-6ªICE – 66125/2017 (pp. 221/229), e o ilustre o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5699/2018 (p. 231), concluíram que pela **irregularidade e ilegalidade** das 3 (três) fases da contratação pública, visto que os documentos apresentados não sanam as irregularidades apontadas anteriormente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho e da respectiva execução financeira.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestar pela ilegalidade e irregularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Quanto ao procedimento licitatório e a formalização da Nota de Empenho, hei por bem acompanhar o posicionamento adotado pelos Órgãos de Apoio, que asseveraram pela **irregularidade e ilegalidade,** posto que não foi observado o prazo mínimo legal para entrega da Carta Convite, ou seja, 5 dias úteis para entrega dos convites, conforme previsto no artigo 22, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

No mesmo sentido, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, não há comprovação das ordens bancárias emitidas, conforme consta do resumo abaixo:

NOTAS DE EMPENHO			
NE N°	DATA	VALOR (R$)	FLS
363	31/07/12	32.500,00	134
TOTAL – R$ 32.500,00			

NF N°	DATA	VALOR (R$)	FLS.
101.532	17/08/12	32.500,00	140
TOTAL - R$ 32.500,00			

OP N°	DATA	VALOR (R$)	FLS.
?	?	?	?
TOTAL - R$?			

Portanto, verifico existir similitude da demonstração contábil, eis que não há comprovação da destinação Ordem Bancária.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento licitatório, Convite n.º 55/12 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, "a", da RN n.º 76/2013 c/c artigo 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 363/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 363/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Dirceu Bettoni***, responsável pelo procedimento licitatório, Convite n.º 55/12, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Dirceu Bettoni**, responsável pela execução financeira da Nota de Empenho n.º 363/2012, ***ante a ausência do comprovante de Ordem Bancária de pagamento emitida***, por infração à norma legal, com base no artigo 170, I, da RN n.º 76/2013 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/2013, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É como DECIDO.

Encaminhem-se os Autos ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl